

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 039/2019

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, reunido em sessão extraordinária, realizada no dia 23 de abril de 2019, **decidiu**, por maioria,

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 93, inciso II, alínea “c” e inciso VIII-A, c/c art.129, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto previsto no art. 61 e incisos da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no art.109, § 1º, e no art.121, § 1º, da Lei Complementar nº 11/1996;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02, de 21 de novembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os critérios objetivos para as promoções e remoções por merecimento dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a finalidade de assegurar a aplicação dos princípios de impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, por meio de um procedimento transparente de apuração e votação;

CONSIDERANDO o pleito da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia, no sentido de que fosse implantado o sistema de pontuação para aferição do merecimento para movimentação na carreira dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO as sugestões colhidas na Audiência Pública realizada do dia 15 de dezembro de 2015, para a qual foram convocados todos os membros do Ministério Público do Estado da Bahia, além das manifestações encaminhadas ao *e-mail* res.merrecimento@mpba.mp.br, criado para esta finalidade,

RESOLVE,

Art. 1º As promoções e remoções por merecimento de membros do Ministério Público serão realizadas em sessão pública do Conselho Superior do Ministério Público, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo Conselheiro mais antigo na carreira.

Art. 2º O merecimento será apurado mediante sistema de pontuação e aferido conforme o desempenho funcional e por critérios objetivos de produtividade e

presteza no exercício das atribuições, e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento profissional.

Art. 3º Na indicação da promoção ou remoção por merecimento, o membro do Conselho Superior deverá fundamentar o seu voto segundo os critérios dispostos nesta Resolução.

Art. 4º São condições para concorrer à promoção ou remoção por merecimento:

- I – a observância aos arts. 112 e 114, § 2º, da Lei Complementar nº 11/1996 e da Resolução nº 073/2002 do Conselho Superior;
- II - dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- III - a não configuração de quaisquer das circunstâncias constantes nos incisos do art. 43 e ss. do Regimento Interno do Conselho Superior.

§ 1º. O interstício será apurado entre a data do exercício na respectiva entrância e o último dia do prazo de inscrição para a promoção ou remoção fixado no edital.

§ 2º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os membros que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

Art. 5º É obrigatória a promoção ou remoção por merecimento do membro do Ministério Público que figure, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, em lista tríplex elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 6º Não será promovido ou removido o membro do Ministério Público que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação.

Art. 7º O merecimento do membro do Ministério Público candidato à promoção ou remoção será apurado mediante aferição objetiva e pelo sistema de pontuação e, na respectiva votação, cada Conselheiro votante deverá declarar os fundamentos da sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha, relativos a:

- I – desempenho (aspecto qualitativo);
- II – produtividade (aspecto quantitativo);
- III – presteza no exercício de suas funções;
- IV – aperfeiçoamento técnico;
- V – conduta do candidato na vida pública e particular.

§ 1º A avaliação desses critérios abrangerá os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício.

§ 2º No caso de afastamento ou de licença legais do membro do Ministério Público nesse período, será considerado o tempo de exercício funcional imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença.

§ 3º Os membros do Ministério Público que se encontrem no exercício de cargo com prejuízo de suas funções, ou licenciados para exercício de atividade associativa, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior ao seu afastamento, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

Art. 8º Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 7º desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Conselho Superior do Ministério Público, observada a seguinte pontuação máxima:

- I - desempenho - 20 pontos;
- II - produtividade - 30 pontos;
- III - presteza - 25 pontos;
- IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;
- V – conduta do candidato na vida pública e particular - 15 pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos artigos 9º a 13.

Art. 9º Na avaliação do **desempenho** do membro do Ministério Público na execução de suas funções serão levados em consideração:

- I – a qualidade dos trabalhos escritos, sendo avaliados:
 - a) a redação;
 - b) a clareza;
 - c) a objetividade;
 - d) a adequação da fundamentação;
 - e) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas.

Art. 10 Para a aferição da **produtividade** serão considerados os atos praticados pelo membro do Ministério Público no exercício de suas funções, observando-se os seguintes parâmetros:

- I - Estrutura de trabalho, considerando-se, dentre outros aspectos:

- a) o acervo e fluxo de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais existentes na unidade de atuação;
- b) a cumulação de atividades;
- c) as atribuições da Promotoria ou Procuradoria de Justiça;
- d) a estrutura de funcionamento da Promotoria ou Procuradoria de Justiça (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II - Volume de produção, mensurado, dentre outros aspectos, pelo:

- a) número de processos judiciais com manifestações finais ou recursais tempestivas;
- b) número de procedimentos administrativos ou inquéritos civis instaurados, consoante as atribuições especializadas;
- c) número de procedimentos administrativos ou inquéritos civis finalizados com resolução da matéria (propositura de Ação Civil Pública ou arquivamento homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público), priorizando-se os mais antigos;
- d) número de audiências judiciais ou extrajudiciais realizadas;
- e) tempo médio do processo ou procedimento na Promotoria ou Procuradoria de Justiça.

Parágrafo único. A análise da produtividade pelo volume de trabalho será comprovada por meio dos relatórios de atividades processuais e administrativas enviados pelos Promotores de Justiça à Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como pelas correições ordinárias e extraordinárias por esta realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 11 A **presteza** deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade no local de trabalho, pontualidade e agilidade no desempenho das suas atribuições;
- b) gerência administrativa da unidade de lotação, inclusive quanto à alimentação do sistema informático;
- c) atuação em unidade definida previamente, por meio de ato próprio, como de difícil provimento;
- d) participação efetiva em mutirões, em ações itinerantes e em outras iniciativas institucionais;
- e) residência e permanência na sede da lotação, observados os atos de autorização;
- f) frequência a reuniões de grupos de estudos e de coordenação;
- g) inspeção em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de crianças e adolescentes, em hospitais públicos ou conveniados, em abrigos de idosos, crianças e adolescentes localizados na sua área de atuação;
- h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase processual ou extraprocessual;
- i) inovações procedimentais e tecnológicas para o incremento da atividade ministerial;

- j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído efetivamente para a organização e a melhoria dos serviços do Ministério Público;
- l) alinhamento com as metas do Planejamento Estratégico.
- m) cumprimento às solicitações e requisições dos Órgãos da Administração do Ministério Público;
- n) atendimento ao público e aos advogados;
- o) substituição ou auxílio em outra Promotoria de Justiça, inclusive para a realização de Sessão do Júri;
- p) atuação nos plantões para os quais forem designados.

II - celeridade e eficiência na sua atuação, considerando-se:

- a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;
- b) o tempo médio para a prática de atos de sua atribuição;
- c) o tempo médio de duração do procedimento extrajudicial ou inquérito civil na Promotoria de Justiça, desde a sua instauração até o seu arquivamento ou propositura de ação civil pública;

Parágrafo único - Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

Art. 12 Na avaliação do **aperfeiçoamento técnico** serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público - CEAF, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os membros do Ministério Público, diretamente ou mediante convênio;

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as atribuições do Ministério Público, realizados após o ingresso na carreira;

III – a publicação de contribuição jurídico-científica relacionada às atribuições do Ministério Público em forma de livro, com ISBN, ou de trabalho forense, artigo, ensaio, estudo ou tese, em revista nacional ou internacional de cunho científico ou em congresso do Ministério Público.

IV – a obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional.

§1º Sempre que possível, os cursos a que alude o inciso I deste artigo deverão ser disponibilizados também por meio virtual, possibilitando a participação dos membros que atuam em locais distantes da Capital;

§2º Para efeitos do inciso II do presente artigo, não serão levados em consideração os diplomas, títulos ou certificados que já tenham servido de esteio para promoção ou remoção anterior;

§3º As notas atribuídas com base no inciso II serão reduzidas pela metade caso os diplomas, títulos ou certificados tenham sido obtidos pelo membro do Ministério Público com prejuízo das suas atribuições;

§4º A publicação a que se refere o inciso III deste artigo poderá ser realizadas individualmente ou em coautoria com outro membro do Ministério Público, sendo a pontuação reduzida pela metade nesta última hipótese.

Art. 13 Na avaliação da **conduta do candidato na vida pública e particular** serão considerados, dentre outros aspectos:

I - o conceito que goza na comarca e no meio social, segundo as observações feitas em correições e inspeções ou informações idôneas, e o mais que conste do prontuário da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II – a urbanidade no tratamento dispensado aos cidadãos, juízes, advogados, partes, servidores e demais membros da Instituição Ministerial;

III - as informações prestadas pela Ouvidoria do Ministério Público.

Parágrafo único – Publicado o edital para julgamento de promoção ou remoção, a Ouvidoria do Ministério Público poderá remeter aos Conselheiros, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da respectiva sessão, informações constantes nos seus registros a respeito dos candidatos, a fim de embasar o escrutínio.

Art. 14 A Corregedoria-Geral do Ministério Público centralizará a coleta de dados para avaliação de desempenho, fornecendo os mapas estatísticos para os Conselheiros avaliadores e disponibilizando as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou remoção.

§1º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros do Conselho Superior do Ministério Público em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data da sessão.

§2º O Conselheiro, querendo, poderá avaliar pessoalmente o merecimento do candidato na Promotoria de Justiça em que exerce suas atribuições.

Art. 15 Havendo candidatos remanescentes de listas anteriores, estes serão avaliados em primeiro lugar, nos termos do art. 61, V, *in fine*, da Lei Federal nº 8.625/93 e do art. 114, §1º, *in fine*, da Lei Complementar nº 11/96, cabendo aos membros do Conselho Superior deliberar pela sua permanência na lista.

Art. 16 Após o primeiro escrutínio, ou não havendo candidatos remanescentes de lista, cada Conselheiro, por meio de voto fundamentado e observados os critérios previstos nesta Resolução, apresentará as pontuações atribuídas a cada concorrente na sua avaliação para a formação da lista tríplex, que será composta por aqueles que obtiverem maior soma de pontuação dos votos do Colegiado.

Art. 17 Em caso de empate entre os candidatos que compõem a lista tríplex por merecimento, a Presidente do Conselho Superior fará a escolha entre os mais votados.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 de abril de 2019.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público
em exercício

ZUVAL GONÇALVES FERREIRA
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público

Conselheiros: **Washington Araújo Carigé, Regina Maria da Silva Carrilho, Maria de Fátima Campos da Cunha, Aivaldo Guimarães Cidade, Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, Márcia Regina dos Santos Virgens; Adriani Vasconcelos Pazelli e Ricardo Régis Dourado.**////////////////////////////////////